



PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMEA/mab

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. PRELIMINAR. NÃO ADMISSÃO DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.** Em dissídio coletivo de greve, a regra é que seja formulado o pedido de desconto dos dias parados juntamente com o de declaração de abusividade da greve. Nada impede, todavia, seja formulado pedido superveniente caso o andamento da greve se haja modificado de modo a ensejar essa pretensão da empregadora, nos termos dos artigos 397 e 462 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Nesse caso, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se sejam notificados os Suscitados para que se manifestem sobre o pedido. O art. 294 do CPC, contudo, não se aplica ao caso concreto, pois a citação dos Suscitados ocorreu após o aditamento do pedido, o que impôs, em audiência de conciliação, a concessão de vista aos Suscitados para manifestarem-se sobre o documento em que constou referido aditamento. Rejeito.

**GREVE. METROFERROVIÁRIOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.** A ordem jurídica evoluiu, no que tange à greve, da atitude autoritária, própria do contexto político-econômico em que instituída, para a concepção mais compatível com o Estado Democrático de Direito. O art. 9º da Constituição Federal, reproduzido no art. 1º da Lei de Greve, bem demonstra a evolução realizada. Logo, apenas se demonstrado o efetivo descumprimento da lei é que se pode cogitar de abusividade da greve. No caso, na petição inicial do



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

dissídio coletivo não se requereu a declaração de abusividade da greve, nem se relatou nenhuma conduta em confronto com a Lei n° 7.783/89, limitando-se a empresa a requerer o retorno dos empregados ao trabalho e que fosse proferida sentença normativa. Tampouco na emenda à petição inicial cogitou-se de abusividade da greve, tendo a CBTU reiterado apenas a necessidade de os empregados cumprirem as liminares deferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Somente nas razões finais a CBTU fala em abusividade por abandono das negociações coletivas e por receio, sem aparente indício, de que as decisões proferidas em caráter liminar não fossem fielmente cumpridas. De toda sorte, os autos não oferecem qualquer elemento que indique conduta abusiva ou inobservância dos limites do exercício do direito de greve. Ao contrário, a própria empresa suscitante prestou informações no sentido de que em todas as unidades verificou-se ao menos o funcionamento de 50% (cinquenta por cento) dos serviços, o que, também segundo ela, atendia às decisões judiciais. Nesse quadro, não é abusiva a greve deflagrada pelos empregados da CBTU.

**DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO.**  
Nos termos do artigo 8° da Lei n° 7.783/89, a Justiça do Trabalho, em caso de greve, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. E, conforme o art. 14 da Lei n° 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a manutenção da paralisação após proferida a decisão da Justiça do Trabalho, de modo que, julgadas também as reivindicações, cumpre aos empregados, satisfeitos ou não com o resultado do julgamento,



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

retornar imediatamente ao trabalho. Por conseguinte, a determinação de retorno ao trabalho, após o julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica - que se dará na apreciação do Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelos Sindicatos, nos termos do art. 105 do CPC -, independe da declaração de abusividade ou não do movimento. Determina-se, portanto, o retorno imediato ao trabalho, entendido como tal o dia seguinte ao do julgamento do presente Dissídio Coletivo.

**DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.** A Seção de Dissídios Coletivos do TST firmou posicionamento no sentido de que, conquanto não abusiva, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. Em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é possível deferir o pedido de desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out e de acordo entre as partes. No caso, o tratamento dado aos dias parados pela Empresa Suscitante observou a lógica do acordo entre as partes pela compensação dos dias de paralisação, conforme demonstram as manifestações nos autos e as reuniões havidas entre as partes. Nesse quadro, a jurisprudência pacífica desta Seção de Dissídios Coletivos sedimentou-se no sentido de indeferir o pedido de desconto dos dias parados e determinar a compensação desses dias mediante acordo direto entre a Suscitante e os Suscitados em prazo e período razoáveis. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente.



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n° **TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**, em que é Suscitante **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** e Suscitado(a) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINFERN, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDFEP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL.**

Em 28 de maio de 2012, a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ajuizou Dissídio Coletivo, com pedido de liminar, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINFERN, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDFEP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL.

Alegou que o presente dissídio coletivo conta com a mútua concordância das partes, nos termos de petição vindoura. Sustentou que os Sindicatos Suscitados consideraram esgotadas as negociações coletivas com vistas à celebração de Acordo Coletivo de Trabalho referente à data-base de 1° de maio de 2012, conforme demonstra a ata de reunião de 18 de maio de 2012 e, por essa razão, trouxe a pauta de reivindicação que lhe foi apresentada pelos Suscitados, contendo 115 (cento e quinze) cláusulas, com a respectiva justificativa para a recusa da Empresa Suscitante, ressaltando que eventual acordo coletivo somente pode ser celebrado de forma global, por força do princípio do conglobamento. Assevera que, em virtude do impasse, deflagrou-se greve dos empregados a partir da zero hora de 14 e 15 de maio de 2012, situação que perdura até então, embora haja prorrogado a vigência do Acordo



**PROCESSO Nº TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

Coletivo de Trabalho 2011/2012 até 31 de maio de 2012. Informa que se trata de greve em atividade essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89, o que demanda o atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade, exigência contida no art. 11 da Lei de Greve. Considera que a greve tem causado prejuízos à sociedade. Requereu, a tramitação do feito em conjunto com a Ação Cautelar nº 627-78-2012.5.03.0000, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e "a) seja determinado o imediato encerramento das paralisações com o consequente retorno dos empregados ao trabalho e o restabelecimento do transporte público; e b) seja determinada a notificação dos Suscitados na pessoa do patrono dos Suscitados, Dr. Antônio Alves Filho, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.972 e com escritório na SCN, Quadra 02, bloco D, (Liberty Mall), Torre A, 13º andar, Brasília/DF, para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser designada com a máxima urgência que se impõe, conforme demonstrado, esperando que se malograda a conciliação, seja então proferida a sentença normativa." (fls. 2/53).

A Exma. Ministra Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho concedeu prazo para que a Empresa Suscitante emendasse a petição inicial para informar em que medida considerava necessária a concessão de liminar à luz da exposição sumária do direito e o receio de lesão, bem como que os Suscitados trouxessem dados que demonstrassem o atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade durante a greve o funcionamento das unidades da Empresa Suscitante (sequencial 4).

A Empresa Suscitante apresentou emenda à petição inicial para esclarecer que, durante a greve, encontravam-se em funcionamento pelo menos 50% (cinquenta por cento) das linhas de trens urbanos que trafegam nas unidades de Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Maceió, Natal, e da parte administrativa localizada no Rio de Janeiro, informando que houve concessões de liminares pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 6ª, 13ª, 19ª e 1ª Regiões e celebração de Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, para a fixação de critérios de funcionamento que assegurassem a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ressaltou que aludidos critérios revelaram-se insuficientes para fazer face à demanda pelo transporte público de



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

passageiros em trens e na parte administrativa no que se refere ao cumprimento de prazos. Requereu, ao final, se determine, por cautela, a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos sindicatos suscitados e, finalmente, na hipótese de ser proferida sentença normativa, que seja determinado o desconto dos dias parados pelos trabalhadores que aderiram à greve (sequencial 11).

Os Sindicatos Suscitados manifestaram-se no sentido de que cumpriam fielmente as liminares concedidas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, requerendo o indeferimento da liminar (sequenciais 12 e 16).

Em 1º de junho de 2012, a Exma. Ministra Vice-Presidente, tomando em conta as informações prestadas pelas partes, indeferiu a liminar e designou audiência de conciliação para a data de 5 de junho de 2012 (sequencial 14).

Na audiência de conciliação, registrou-se que:

“à Suscitante que teceu breves considerações sobre o conflito, oferecendo como proposta para conciliação 2% (dois por cento) de reajuste salarial e a manutenção das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo revisando. Em seguida, a palavra foi concedida aos Suscitados que, igualmente, pronunciaram-se sobre o conflito, justificando a manutenção da greve com percepção das cláusulas sociais asseguradas no acordo coletivo revisando. A Empresa anunciou, por meio de comunicado, a suspensão de cláusulas sociais e a retomada das negociações após a cessação da greve, medida que os Sindicatos rejeitaram. A Ex.ma Ministra Instrutora propôs o índice de 5% de reajuste salarial, consultando a Suscitante sobre a oferta. A Suscitante rejeitou afirmando que não estava autorizada a acordar além do índice de 2% (dois por cento). Os Suscitados requereram a suspensão da audiência por quinze minutos para conversarem sobre a proposta apresentada pela Suscitante. A Exma Ministra Instrutora deferiu a suspensão. Reaberta a audiência foram ouvidos os Suscitados, por meio da Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, que formularam a seguinte contraproposta: manutenção das cláusulas sociais e econômicas já negociadas (como registrado nas atas das reuniões); reembolso do plano de



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

saúde no valor integral de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais); não desconto dos dias de paralisação; manutenção dos benefícios até o final das negociações; reajuste salarial de 5%, além de 2% de aumento real linear ou dois níveis para cada empregado. A Suscitante, ouvida sobre a proposta, condicionou a continuidade das negociações ao final da greve e informou não ter condições de atender à totalidade das reivindicações ora apresentadas. A Suscitante comprometeu-se a não descontar, mas compensar, os dias de paralisação em caso de suspensão imediata do movimento paredista. Comprometeu-se também a prorrogar, até o julgamento do dissídio coletivo, os benefícios sociais assegurados no acordo coletivo revisando. Os Suscitados comprometem-se a consultar as bases e a envidarem esforços para a consecução de um acordo, não obstante reconheçam a impossibilidade de posicionarem-se nesta audiência sobre a contraproposta da Suscitante. A Exma Ministra Instrutora ouviu as partes sobre a possibilidade de, assentadas as premissas hoje estabelecidas, prosseguir na negociação. A medida foi acatada por ambas as partes que, entretanto, ponderaram sobre a necessidade de consultar as bases e reconheceram a impossibilidade de uma resposta em espaço próximo. Nestas condições, considerando que há greve em atividade essencial e a premência das férias coletivas do mês de julho, não sendo possível hoje celebrar acordo, a Exma Ministra Instrutora considerou encerrada esta fase, sem prejuízo de as partes prosseguirem nas tratativas. A Exma Ministra Instrutora determinou a juntada da defesa aos autos e de credenciais de ambas as partes, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para que os Suscitados apresentem dissídio coletivo de natureza econômica. Deu-se vista ao Suscitante da defesa hoje apresentada pelos Suscitados, no prazo de 2 (dois) dias. Desde logo, deu-se vista subsequente à CBTU do dissídio coletivo a ser instaurado para oferecimento de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sequência, vista ao Ministério Público do Trabalho. Sorteado Relator o Exmo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Tomando ciência nesta oportunidade da remessa pelo TRT da 3ª Região de ação cautelar inominada n° 627-78.2012.5.03.0000, a Exma Ministra Instrutora determinou a distribuição do aludido processo por dependência ao presente dissídio coletivo, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para contestação pelos ora



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

Suscitados. Todos os presentes estão intimados dos prazos aqui estabelecidos.” (sequencial 18)

Em defesa, os Suscitados afirmam que o dissídio coletivo visa apenas ao encerramento da greve, nos termos do item “a” dos requerimentos formulados na petição inicial e que nem sequer se requereu a declaração de abusividade da greve. Reiteram a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade e o cumprimento das decisões liminares. Alegam fato novo equivalente a conduta antissindical, consistente no comunicado da empresa no sentido de suspender os benefícios constantes do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012 em virtude da greve, a exemplo do ticket alimentação e do plano de assistência médica e odontológica. Requerem a improcedência do pedido e a condenação da Empresa Suscitante em custas e despesas processuais (sequencial 20).

Em réplica, a Empresa Suscitante alega que o fato de apresentar proposta significa que não se recusa a negociar e reiterou os compromissos firmados em audiência, no sentido de manter as cláusulas do acordo coletivo de trabalho 2011/2012 até o julgamento do dissídio coletivo, bem como de compensar os dias parados. Reitera o pedido liminar quanto ao imediato encerramento das paralisações, com o consequente retorno dos empregados ao trabalho e o restabelecimento do transporte público na sua integralidade (sequencial 26).

Em 12/6/2012, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINFERN, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDFEP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE - SINDFER - NE E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE ajuizaram



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

Dissídio Coletivo em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, autuado sob Processo n° TST-DC-5881-16.2012.5.00.0000.

Alegaram que, embora hajam iniciado a negociação coletiva com a Suscitada para fins de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, os empregados decidiram deflagrar greve em virtude de a Suscitada haver informado que não concederia qualquer reajuste salarial na data-base, 1º de maio de 2012. Informam que, embora as categorias representadas pelo SINDIFERRO (BA e SE) e SINDFER-NE não estejam em greve, considerando-se a existência de quadro de carreira em nível nacional, tais entidades e seus representados aderem às reivindicações ora apresentadas. Entendem que no dissídio coletivo ajuizado pela empresa apenas se requer o retorno ao trabalho sem menção à declaração de abusividade ou ao desconto dos dias parados.

Requerem o deferimento da integralidade da pauta ou, ao menos, a manutenção das vantagens estabelecidas no instrumento anterior, com as evoluções constantes das atas das 10 reuniões de negociação.

Realizada audiência de conciliação, não se obteve o consenso, sendo registrado em ata que:

“a Suscitada informou que, em caso do imediato término da greve, compromete-se a restabelecer as cláusulas sociais, no entanto, procederá ao desconto dos dias parados. Os Suscitantes não aceitaram a proposta da Suscitada. O Ex.mo Ministro Relator apresentou a seguinte proposta de conciliação: a) manutenção das cláusulas do acordo coletivo de 2011/2012 e inclusão ou alteração daquelas aceitas pela CBTU durante a negociação coletiva; b) reajuste salarial de 4%, incidindo sobre todas as cláusulas econômicas. Não se alcançando o acordo nesta assentada.”

Em defesa ao dissídio coletivo de natureza econômica, a empresa alega a abusividade da greve e contesta todas as cláusulas da pauta de reivindicações.

Em manifestação à emenda à petição inicial do dissídio coletivo de greve, os Sindicatos alegam que a greve transcorre dentro dos limites, sem abusos, restando cumpridas todas as liminares deferidas



**PROCESSO Nº TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

para determinar a prestação dos serviços necessários ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Entende que a CBTU não poderia requerer o desconto dos dias parados, pois os Sindicatos já haviam sido citados, o que encontra vedação no art. 294 do CPC c/c com art. 5º, II, da Constituição Federal. Afirmam que, de todo modo, o desconto é indevido, pois a Justiça do Trabalho tem de resolver as relações obrigacionais durante a greve, que é direito do trabalhador, o que afasta a leitura literal de que a greve suspende o contrato de trabalho no que se refere ao pagamento de salários. Requer não seja admitida a emenda à petição inicial e, sucessivamente, seja rejeitada a pretensão de desconto dos dias parados (sequencial 31).

O Ministério Público do Trabalho opina pela admissibilidade do Dissídio Coletivo originário suscitado pela CBTU, pela perda de objeto do pedido de encerramento da greve e pelo indeferimento do pedido de determinação dos descontos dos dias parados, concedendo-se aos trabalhadores grevistas direito de compensação de jornada sobre os dias de greve, consoante ajuste a ser firmado entre os sindicatos profissionais e a empresa, autorizado o banco de horas, sem extrapolação do limite legal de dez horas de trabalho diário em nenhuma hipótese (sequencial 35).

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRELIMINAR. NÃO ADMISSÃO DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**

Os Sindicatos Suscitados requerem não seja admitida a emenda à petição inicial apresentada pela Empresa Suscitante. Alegam que a determinação da Exma. Ministra Vice-Presidente de emenda à petição inicial, no que se refere à CBTU, voltou-se exclusivamente ao atendimento do art. 801, IV, do CPC, para que se indicasse a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão a ensejar o deferimento de liminar no dissídio coletivo. Entendem que a CBTU, na petição inicial, havia se limitado a requerer o retorno dos empregados ao trabalho, e que a



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

postulação de desconto dos dias parados constitui aditamento do pedido, o que encontra vedação no art. 294 do CPC c/c com art. 5º, II, da Constituição Federal, pois os Sindicatos já haviam sido citados.

Sem razão.

Em dissídio coletivo de greve, constitui regra seja formulado o pedido de desconto de dias parados juntamente com o de julgamento de abusividade da greve. Nada impede, todavia, seja formulado pedido superveniente caso o andamento da greve se haja modificado a ensejar essa pretensão da empregadora, nos termos dos arts. 397 e 462 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Nesse caso, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, insculpados no art. 5º, LV, impõe-se sejam notificados os Suscitados para que se manifestem sobre o pedido.

Ademais, o aditamento do pedido independe de que tenha havido a determinação de emenda à petição inicial, pois esta é tratada no art. 284 do CPC, enquanto o aditamento do pedido consta do art. 294 do CPC, que dispõe:

**Art. 294.** Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

Esse dispositivo, contudo, não se aplica ao caso concreto, pois a citação dos Suscitados ocorreu após o aditamento do pedido, o que impôs, em audiência de conciliação, a concessão de vista aos Suscitados para manifestarem-se sobre o documento em que constou referido aditamento.

Rejeito.

**2. GREVE. METROFERROVIÁRIOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA**

Na petição inicial do Dissídio Coletivo de Greve, a Empresa Suscitante alegou que, em virtude do impasse na negociação coletiva, deflagrou-se greve dos empregados a partir da zero hora de 14



**PROCESSO Nº TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

e 15 de maio de 2012, situação que perdura até então, embora haja prorrogado a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011 até 31 de maio de 2012. Informa que se trata de greve em atividade essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89, o que demanda o atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade, exigência contida no art. 11 da Lei de Greve. Considera que a greve tem causado prejuízos à sociedade. Requereu seja determinado o imediato encerramento das paralisações com o conseqüente retorno dos empregados ao trabalho e o restabelecimento do transporte público. Na emenda à petição inicial, esclareceu que, durante a greve, encontravam-se em funcionamento pelo menos 50% (cinquenta por cento) das linhas de trens urbanos que trafegam nas unidades de Belo Horizonte, Recife, João Pessoa, Maceió, Natal e da parte administrativa localizada no Rio de Janeiro, informando que houve concessões de liminares pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 6ª, 13ª e 19ª Regiões e celebração de Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, para a fixação de critérios de funcionamento que assegurassem a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ressaltou que aludidos critérios, embora observados, revelaram-se insuficientes para fazer face à demanda pelo transporte público de passageiros em trens e na parte administrativa no que se refere ao cumprimento de prazos. Requereu, ao final, se determine, por cautela, a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos sindicatos suscitados e, finalmente, na hipótese de ser proferida sentença normativa, que seja determinado o desconto dos dias parados pelos trabalhadores que aderiram à greve.

A liminar resultou indeferida pela Exma. Vice Presidente do TST, haja vista que os Sindicatos Suscitados lograram demonstrar a prestação de serviços voltados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Em defesa, os Suscitados afirmam que o dissídio coletivo visa apenas ao encerramento da greve, nos termos do item "a" dos requerimentos formulados na petição inicial e que nem sequer se requereu a declaração de abusividade da greve. Reiteram necessidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades



**PROCESSO Nº TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

inadiáveis da coletividade e o cumprimento das decisões liminares. Alegam fato novo equivalente a conduta antissindical, consistente no comunicado da empresa no sentido de suspender, em virtude da greve, as vantagens constantes do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, a exemplo do ticket alimentação e do plano de assistência médica e odontológica. Requerem a improcedência do pedido e a condenação da Empresa Suscitante em custas e despesas processuais.

Na emenda à petição inicial, a empresa reiterou o cumprimento das decisões relativas ao funcionamento dos trens urbanos durante a greve e requereu o desconto dos dias parados.

Ao exame.

A ordem jurídica evoluiu, no que tange à greve, da atitude autoritária, própria do contexto político-econômico em que instituída, para a concepção mais compatível com o Estado Democrático de Direito.

O art. 9º da Constituição Federal, reproduzido no art. 1º da Lei de Greve, bem demonstra essa evolução. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Logo, apenas se demonstrado o efetivo descumprimento da lei é que se pode cogitar de abusividade da greve.

No caso, na petição inicial do dissídio coletivo **não** se requereu a declaração de abusividade da greve, **nem** se relatou nenhuma conduta em confronto com a Lei nº 7.783/89, limitando-se a empresa a requerer o retorno dos empregados ao trabalho e que fosse proferida sentença normativa.

Tampouco na emenda à petição inicial cogitou-se de abusividade da greve, sendo reiterado pela CBTU apenas o pedido de cumprimento, pelos empregados, das liminares deferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Somente em razões finais a CBTU fala em abusividade por abandono das negociações coletivas e por receio, sem aparente indício, de que as decisões proferidas em caráter liminar não fossem fielmente cumpridas.



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

De toda sorte, os autos não oferecem qualquer elemento que indique conduta abusiva ou inobservância dos limites do exercício do direito de greve. Ao contrário, a própria Empresa Suscitante prestou informações no sentido de que em todas as unidades verificou-se o funcionamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos serviços, o que, ainda segundo ela, atendia às decisões judiciais.

Nesse quadro, não é abusiva a greve deflagrada pelos empregados da CBTU.

**2. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO**

Como visto, a Suscitante limita-se a requerer o retorno dos empregados ao trabalho para que se restabeleça a integralidade da prestação dos serviços em atividade essencial de transporte coletivo.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 7.783/89, a Justiça do Trabalho, em caso de greve, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

E, conforme o art. 14 da Lei nº 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a manutenção da paralisação após proferida decisão pela Justiça do Trabalho, de modo que, julgadas também as reivindicações, cumpre aos empregados, satisfeitos ou não com o resultado do julgamento, retornar imediatamente ao trabalho.

Por conseguinte, a determinação de retorno ao trabalho, após o julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica, independe da declaração de abusividade ou não do movimento.

Ademais, o presente dissídio coletivo já abarcava tanto o pedido de retorno dos empregados ao trabalho quanto a prolação de sentença normativa, que, por observância ao rito determinado em audiência de conciliação presidida pela Exma. Ministra Vice-Presidente do TST, será proferida no âmbito do dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelos Sindicatos, julgado também nesta assentada, nos termos do art. 105 do CPC.



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

Determino aos empregados o retorno imediato ao trabalho, entendido como tal o dia seguinte ao do julgamento do presente Dissídio Coletivo.

**3. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO**

Na emenda à petição inicial, a CBTU requer o desconto dos dias parados. Alega que a greve tem causado prejuízos à sociedade, que não conta com a integralidade da prestação de serviços em atividade essencial.

Os Suscitados contestam o pedido. Sustentam que a greve transcorre dentro dos limites, sem abusos, restando cumpridas todas as liminares deferidas com vistas ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Entendem indevido o desconto, pois a Justiça do Trabalho tem de resolver as relações obrigacionais durante a greve, que é direito do trabalhador, o que afasta a leitura literal de que se suspende o contrato de trabalho no que se refere ao pagamento de salários. Afirmam que a paralisação apenas parcial gera a suspensão parcial do contrato de trabalho, o que gera a obrigação de pagar salários. Sustentam que a CBTU, ao oferecer reajuste salarial zero durante a negociação coletiva, é a única responsável pela greve. Requer seja rejeitada a pretensão de desconto dos dias parados, e que, no mínimo, se assegure aos empregados o direito de repor as horas paradas.

Ao exame.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que, conquanto não abusiva, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89.

Em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é possível deferir o pedido de desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, ou no caso de *lock-out* e de acordo entre as partes.



**PROCESSO Nº TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

No caso, o tratamento dado aos dias parados pela Empresa Suscitante observou a lógica do acordo entre as partes pela compensação dos dias de paralisação coletiva, conforme se verá.

Ao ajuizar o presente Dissídio Coletivo, em 28 de maio de 2012, informando que a greve havia sido deflagrada em 14 e 15 de maio de 2012, a CBTU **não** requereu o desconto dos dias parados. Fê-lo, como já observado, apenas na emenda à petição inicial protocolada em 30 de maio de 2012.

Já em audiência de conciliação, realizada em 5 de junho de 2012, registrou-se que: *"a Suscitante comprometeu-se a não descontar, mas compensar, os dias de paralisação, em caso de suspensão imediata do movimento paredista."* (sequencial 18).

Em 12 de junho de 2012, reunidas as partes novamente para prosseguir nas tratativas, em observância a compromisso firmado na aludida audiência, consta da ata de reunião que *"a CBTU informa que esta reunião está atendendo o acertado em audiência e comprometeu-se a conceder o percentual de 2%, a manutenção dos benefícios, revisão do PES e propõem compensação das horas paradas, desde que haja a suspensão da greve"* (fls. 151, sequencial 27 - dissídio coletivo de natureza econômica).

Na réplica ao presente dissídio coletivo, a CBTU afirmou que *"em momento algum a suscitada abriu mão de seu direito legal de poder descontar os dias de efetiva paralisação dos trabalhos, sendo certo que apenas por deliberação e discricionariedade própria aceita converter os descontos em compensação de jornada conforme também previsto em lei."* (fls. 5, sequencial 26).

Apenas por ocasião da audiência realizada em 15 de junho de 2012, no bojo do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, a CBTU surpreendeu os Sindicatos com a informação de que procederia ao desconto dos dias parados, posição sustentada em outras manifestações quer no processo de dissídio coletivo que ajuizou, quer no de natureza econômica em que figura como Suscitada.

Nesse quadro, a jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Coletivos sedimentou-se no sentido de indeferir o pedido de desconto dos dias parados, determinando a compensação desses dias



**PROCESSO N° TST-DC-5381-47.2012.5.00.0000**

mediante acordo direto entre a Suscitante e os Suscitados em prazo e período razoáveis.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não admissão da emenda à petição inicial, em que constou o pedido de pagamento dos dias parados, e, no mérito, julgo não abusiva a greve, determino aos empregados o retorno imediato ao trabalho, indefiro o pedido de desconto dos dias parados e determino a compensação das horas paradas, mediante ajuste direto entre a Suscitante e os Suscitados, em prazo e período razoáveis. Custas pela Empresa Suscitante no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não admissão da emenda à petição inicial em que constou o pedido de pagamento dos dias parados; b) julgar parcialmente procedente o dissídio coletivo para declarar não abusiva a greve; e c) determinar aos empregados o retorno imediato ao trabalho. II - por maioria: a) indeferir o pedido de desconto dos dias parados. Vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Fernando Eizo Ono; b) determinar a compensação das horas paradas, mediante ajuste direto entre a Suscitante e os Suscitados. Vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Fernando Eizo Ono. III - por unanimidade, estabelecer o pagamento de custas, pela Empresa Suscitante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 26 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator